



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
PL 15	Rubrica

## PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 15/05/2019

### Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 42/2019 que “**Altera e acresce dispositivos na Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014 que “Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Serafina Corrêa – RS e dá outras providências”.**

### Relatório:

Busca o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, realizar alterações na Lei Municipal nº 3.244, de 10 de junho de 2014 que dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Serafina Corrêa – RS e dá outras providências.

Da análise, verifica-se as seguintes alterações:

#### a) Art.3º - Alteração do inciso VII e acréscimo dos parágrafos 1º e 2º e supressão do parágrafo único

Art.3º Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, comércio ou prestação de serviços, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

#### Redação Atual:

VII – outros, na forma de lei específica.

#### Redação Proposta:

VII – Restituição de parcela de retorno do ICMS.

Inclui no referido artigo, os parágrafos 1º e 2º e suprime o parágrafo único:

§ 1º Redação do atual parágrafo único

§ 2º Considera-se retorno do ICMS a parcela de acréscimo ao valor recebido pelo Município como participação no produto de arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado pelo empreendimento incentivado.

#### b) Art.4º - insere inciso VI e os parágrafos 10, inciso I e 11

Art.4º - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

VI – a restituição de parte do retorno do ICMS limitar-se-á, no máximo, a 50% do acréscimo



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



## PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 15/05/2019

que o Município obtiver na participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado, e somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 63, de 11.01.1990, e perdurará pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

§ 10 As beneficiárias, sempre que solicitado, deverão comprovar através de projeto, indicadores da viabilidade do empreendimento e, consequentemente, o retorno ao Município do incentivo repassado.

I – O projeto deverá ser elaborado mediante apoio técnico de associações, órgãos federais, estaduais ou demais organizações/entidades corporativas, de notória credibilidade e voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e/ou assistência técnica.

§ 11 O Município fica autorizado a firmar convênio ou termo de cooperação técnica com as entidades relacionadas no inciso I do parágrafo 10, para que forneçam subsídios operacionais ao desenvolvimento e viabilidade técnica do empreendimento.

### c) Insere o artigo 11-A

Art.11-A Em caso de descumprimento das obrigações assumidas pela beneficiária por ocasião do previsto no art.3º, I desta lei, será instaurado procedimento administrativo, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, para análise do interesse público na viabilidade de manutenção da empresa e, após, será encaminhado, caso a caso, projeto de Lei autorizativa para a regularização.

### Fundamentação:

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo encontra-se atendida conforme permitivo previsto no art. 174<sup>1</sup> da Constituição Federal, bem como, no art.10, incisos I e II <sup>2</sup>da Lei Orgânica Municipal.

O art.34<sup>3</sup>, da Lei Orgânica Municipal, confere competência à Câmara Municipal,

<sup>1</sup> Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

<sup>2</sup> Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>3</sup> Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:  
I – legislar sobre tributos de competência municipal;  
(...)





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



**PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA**

Data: 15/05/2019

a apreciação da matéria apresentada.

Ressalta-se, no entanto, que na concessão de benefícios, devem ser observados os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade, especialmente os expostos no art.14<sup>4</sup>.

Também, deve ser observado que no parágrafo 11 inserido no artigo 4<sup>a</sup> faz menção à convênios. No entanto em conformidade com os artigos 84 e 84-A, da Lei 13.019/2014, os convênios somente podem ser celebrados entre entes federados e as pessoas jurídicas a ele vinculadas e no âmbito do SUS.

**Opinião:**

Assim, diante do exposto, sugere-se a supressão do termo “convênios” prevista no parágrafo 11 do artigo 4º e o atendimento ao previsto no art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei apresentado

Claudete Pissaia  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 79.121

- 
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
  - VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
  - VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
  - VIII – legislar sobre autorização, permissão e concessão de uso de bens municipais;
  - IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

<sup>4</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
  - II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.